

Câmara Municipal de Ilhéus
DESPACHO

EM. _____
PRESIDENTE

vereador _____



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR EDVALDO GOMES
vereador edvaldogomes@camaradeilheus.ba.gov.br
Praça J.J. Seabra, s/nº - Centro
ILHÉUS-BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 16/08/2021
RMB 14:45
FUNCIONÁRIO

O Vereador que abaixo subscreve no uso de suas atribuições legais e amparado nos artigos 83, inciso III e 98, inciso I do Regimento Interno desta Casa, vem, respeitosamente, à presença do Excelentíssimo Senhor Presidente e Colendo Plenário, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 096 /2021
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO RESTAURANTE POPULAR MUNICIPAL DE ILHÉUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída a criação do Restaurante Popular Municipal de Ilhéus, com o objetivo de fornecer refeições diárias nutritivas e de baixo custo aos cidadãos em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará por meio de ato próprio o:

- I. Horário de funcionamento;
- II. Valor e quantidade das refeições;
- III. Demais critérios necessários a boa execução do equipamento público.

§1º O quadro de funcionários necessários para o funcionamento do que trata o art. 1º desta Lei será estabelecido por meio de Decreto do Poder Executivo.

§2º O acompanhamento nutricional deverá ser permanente, ficando assegurado a presença de profissional qualificado, devidamente inscrito no Conselho Federal de Nutricionistas.

§3º Os valores arrecadados pela comercialização das refeições deverão ser depositados em conta bancária específica.

Art. 3º São preceitos do Restaurante Popular Municipal de Ilhéus:

- I. Fornecimento de refeições/marmitas nutricionalmente balanceadas, comercializadas a preços acessíveis e em locais confortáveis que assegurem dignidade aos usuários;

- II. A preferência por produtos regionais no preparo dos alimentos;
- III. Realização de projetos de educação alimentar, através da distribuição de informações relativas à segurança nutricional, fóruns, congressos e demais políticas públicas;
- IV. Promoção da cultura gastronômica regional;
- V. Combate ao desperdício de alimentos;
- VI. Tratamento adequado dos resíduos descartados no processo produtivo;
- VII. Incentivo e disseminação de práticas e hábitos alimentares saudáveis;
- VIII. Oferecimento de cursos de capacitação para os funcionários desempenharem as suas atividades de forma adequada;
- IX. Fomento a criação de hortas orgânicas.

Art. 4º Para efeito de funcionamento do restaurante popular, o Poder Executivo poderá optar, independentemente da ordem que se segue pelo:

- I. Convênio firmado com entidades não governamentais;
- II. Acordos de cooperação com entidades, instituições e organizações da sociedade civil e empresas;
- III. Terceirização do serviço através de processo licitatório, conforme legislação pertinente;
- IV. Gerência direta por órgão da administração pública municipal.

Parágrafo único. Entende-se por gerência direta a criação ou a preexistência de um órgão responsável pelo gerenciamento da política local de segurança alimentar, ou ainda, secretaria responsável por atividades que se relacionem à assistência social e afins.

Art. 5º Constituirão fontes de recursos para o cumprimento desta Lei:

- I. Dotação própria contida na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II. Contribuições, doações, patrocínios e participações do Município em contratos e convênios para a execução de ações voltadas à assistência social;
- III. Receita oriunda da comercialização a baixo custo das refeições;
- IV. Recursos auferidos dos convênios com empresas privadas, bem como contribuição direta dos usuários e/ou sociedade em geral;
- V. Demais valores eventuais.

Art. 6º O Manual Programa Restaurante Popular do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome deverá ser utilizado como fonte de orientação técnica, independentemente de parceria firmada entre o Município e o Governo Federal.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Edvaldo Neto Gomes - DEM
Vereador

JUSTIFICATIVA

Trata-se de propositura que visa assegurar os direitos sociais da saúde e da alimentação previstos no art. 6º da Constituição Federal. Dessa forma, tem-se como objetivo o fornecimento de refeições diárias nutritivas, comercializadas a preços módicos aos cidadãos socialmente vulneráveis (trabalhadores formais e informais de baixa renda, desempregados, etc), em especial, os que se encontram em situação de rua.

Dessa forma, considerando que uma alimentação saudável reduz os riscos dos indivíduos contraírem doenças, é dever do Estado assegurar, através de uma política pública inclusiva, o acesso a mesma, conforme o que dispõe o art. 196 da CF, veja-se:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ressalta-se que a Lei Ordinária nº 3.265/2006, que instituiu o Plano Diretor Participativo de Ilhéus e o Sistema de Planejamento e Gestão do

Desenvolvimento Urbano do Município de Ilhéus, trouxe duas previsões quanto à instituição de restaurantes populares no município, veja-se:

Art. 26. São ações da Política Municipal da Agricultura, Aquicultura e Pesca as seguintes: (...)

XVII – implementação de programas de incentivo à instalação de hortas comunitárias, com a integração a outros programas municipais, como a de merenda escolar e restaurante popular (...).

Art. 30. São ações da Política Municipal do Abastecimento as seguintes: (...)

III – promoção da instalação de restaurantes populares (...).

Ademais, a Lei nº 3.901/2017, responsável pela instituição do Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021 de Ilhéus, especificamente no Eixo Estruturante “Cidade Inclusiva”, Programa “Cidadão protegido é cidadão assistido”, com recursos convencionados no percentual de R\$51.141.000,00 (cinquenta e um milhões cento e quarenta e um mil reais), estipulou como uma das metas a implantação de restaurante popular.

Além das previsões dispostas nas leis municipais acima mencionadas, há de se destacar a possibilidade do município firmar parceria com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, através do Programa Restaurante Popular do Governo Federal, o qual possibilita a cooperação entre o governo federal e os municípios, desde que estes possuam mais de 100 mil habitantes e índices elevados de pessoas em situação de pobreza e miséria, que é o caso da nossa cidade.

Com relação ao local de construção do restaurante popular, existem diversos prédios e terrenos subutilizados pela Prefeitura que podem ser adaptados para o formato refeitório, atendendo-se pela preferência de instalação do equipamento público na zona central da cidade, de modo a facilitar o acesso.

Por tais motivos, pede-se o valioso apoio dos parlamentares dessa Casa de Leis e a honra dos nobres pares que assim quiserem subscrever esta indicação de projeto de lei para a coletividade, uma vez que, conforme tudo acima dito, o município possui condições propícias a implantação do restaurante popular, com o intuito de proporcionar dignidade aos cidadãos ilheenses através da promoção da saúde.

Segue anexo o Manual Programa Restaurante Popular do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Lei Ordinária nº 3.265/2006 (Plano Diretor Participativo de Ilhéus e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de Ilhéus) e a Lei nº 3.901/2017 (Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021), para melhor análise da presente propositura.



Edvaldo Neto Gomes - DEM
Vereador